

**Parecer n.º 01/2024**

Data: 5 de fevereiro de 2024

**Parecer do Conselho Consultivo das Fundações**

Obra de Assistência Social da Freguesia de Sobrosa

Em 9 de janeiro de 2024, o Presidente do Conselho de Administração da Obra de Assistência Social da Freguesia de Sobrosa (a seguir identificada por Obra) veio solicitar Parecer ao Conselho Consultivo das Fundações, nos termos seguintes:

- *“ O n.º 2 do artigo 8.º dos estatutos da Obra de Assistência Social da Freguesia de Sobrosa, fundação de solidariedade social, pessoa colectiva n.º 501450068, refere que: “De acordo com a vontade expressa do Fundador, a nomeação dos membros do Conselho de Administração ficará a cargo da Junta de Freguesia de Sobrosa.”*
- *“Tendo em conta que a Obra é uma fundação privada (artigo 39.º, n.º 1, da Lei-Quadro das Fundações), e que as pessoas colectivas públicas não podem deter influência dominante sobre as fundações privadas, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei, e que o conceito de influência dominante, definido no n.º 2 do artigo 4.º inclui o direito de designar a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação, solicito a V. Ex.as parecer se aquela norma estatutária está ou não de acordo com a lei.”*

Em 19 de janeiro de 2024, o Senhor Presidente do Conselho Consultivo das Fundações, Professor Doutor Artur Santos Silva, designou o signatário como relator do presente Parecer

1. Apreciado o pedido, a situação dos Estatutos da Obra e do seu Conselho de Administração face ao quadro legal aplicável, as questões e facticidade identificadas suscitam o enquadramento jurídico seguinte:
  - 1.1. O Conselho de Administração da Obra (CdA) foi nomeado ao abrigo dos Estatutos fundacionais que invoca, de 20-10-1945;
  - 1.2. A Lei n.º 24/2012, de 09 de julho, Lei-Quadro das Fundações (LQF), estatuiu que “No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública, sob pena de caducidade do seu estatuto, e as fundações públicas ficam obrigadas a adequar a sua denominação, os seus estatutos e a



respetiva orgânica ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 e do número seguinte.” - Cf. n.º 4 do art.º 6.º, da LQF.

- 1.3. O CdA da Obra não promoveu a alteração dos Estatutos a que estava legalmente obrigado.
- 1.4. Observa-se que “A adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes, criadas por decreto-lei, ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, efetua-se por decreto-lei, continuando as referidas fundações a reger-se, até à entrada em vigor deste diploma, pelos estatutos atualmente em vigor.” - Cf. n.º 4 do art.º 6.º, da referida LQF.
- 1.5. Sublinha-se que “Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador. - art.º 31.º da LQF
- 1.6. Acresce que a Obra, reveste a natureza de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), encontrando-se, igualmente, sujeita ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de fevereiro.
- 1.7. As IPSS “Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.” - Cf. n.º 2 do art.º 3.º, do referido Decreto-Lei.
- 1.8. O CdA da Obra deve observar igualmente o “Respeito pela vontade dos fundadores e adequação ao cumprimento da legislação em vigor” - Cf. art.º 6.º, do referido Decreto-Lei.
- 1.9. Compete, ainda, à Administração da Obra “Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.” - Cf. al. f) do n.º 1 do art.º 13.º, do referido Decreto-Lei.
- 1.10. A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos - Cf. n.º 1 do art.º 21-C, do referido Decreto-Lei.
- 1.11. A destituição dos órgãos de administração pode ocorrer “Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração ( . ), podem ser judicialmente destituídos os titulares dos órgãos de administração. - Cf. n.º 1 do art.º 35.º, do referido Decreto-Lei.
- 1.12. O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações: a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade” - Cf. n.º 2 do art.º 35.º, do referido Decreto-Lei.
- 1.13. Seguido esse processo, será nomeada “comissão provisória de gestão a que se refere o artigo anterior é constituída de preferência por associados e tem a competência do órgão de administração” ( . ) “Nas situações de instituições que não possuem associados, a comissão

provisória de gestão é composta por um administrador judicial.” - Cf. art.º 35.º-B, do referido Decreto-Lei.

- 1.14. Por fim, “Quando se verifique a necessidade urgente de salvaguardar interesses dos beneficiários, da instituição ou do Estado, pode o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo 35.º-A, a suspensão dos órgãos sociais obrigatórios e a nomeação de um administrador judicial. - Cf. n.º 1 do art.º 36.º, do referido Decreto-Lei.
2. Termos em que o pedido apresentado a este Conselho suscita, igualmente, uma condição prévia relevante relativa à omissão do dever legal de alteração dos Estatutos da Obra.
3. Assim, atendendo aos princípios constitucionais de liberdade de associação, ao disposto n.º 4 do art. 6.º, da LQF, no n.º 1 do art. 6.º, do D.L. n.º 119/83 de 25 de fevereiro, bem como à prática que tem sido observada perante instituições congéneres e, por forma a evitar, de imediato, um procedimento judicial, deverá ser mantida e observada a vontade do fundador expressa nos respetivos Estatutos.
4. Na designação do novo Conselho de Administração deve ser expressamente determinada a imediata promoção de alteração dos Estatutos da Obra de Assistência Social da Freguesia de Sobrosa.
5. A Secretaria-Geral da PCM deve acompanhar o regular funcionamento da Obra e o processo de alteração dos Estatutos, os quais não ocorrendo dentro de três meses deve ser despoletado o subseqüente procedimento judicial, nos termos da lei.

Propõe-se a notificação do presente Parecer à Obra e à Junta de Freguesia de Sobrosa

Pe'l'O Conselho Consultivo das Fundações,



Artur Santos Silva

(Presidente)